



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 68/2025, QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM PONTOS DE RETIRADA NO PRÓPRIO BAIRRO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A UNIDADE DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de medicamentos prescritos nas Unidades de Saúde da Família em pontos de retirada localizados no próprio bairro onde está situada a unidade de saúde, prevendo ainda medidas de estruturação administrativa, integração de sistema de dispensação, divulgação institucional e, em casos excepcionais, transporte gratuito ou auxílio-deslocamento.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao impor à Secretaria Municipal de Saúde obrigações de estruturação de pontos de retirada, integração



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

de sistema de dispensação, logística de distribuição, divulgação institucional e fornecimento de transporte gratuito ou auxílio-deslocamento, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na condução dos serviços públicos de saúde e assistência farmacêutica, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68/2025, que dispõe sobre a disponibilização de medicamentos prescritos nas Unidades de Saúde da Família em pontos de retirada no próprio bairro onde está localizada a unidade de saúde.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026

	
Edivaldo Ferreira Jr. Relator	Luis Carlos Dudé Presidente
	
	Fernando Vasconcelos Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 91/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 68/2025. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM PONTOS DE RETIRADA NO PRÓPRIO BAIRRO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A UNIDADE DE SAÚDE. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E LOGÍSTICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ESTRUTURAÇÃO DE PONTOS DE RETIRADA, INTEGRAÇÃO DE SISTEMA DE DISPENSAÇÃO, DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL E PREVISÃO DE TRANSPORTE GRATUITO OU AUXÍLIO-DESLOCAMENTO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de medicamentos prescritos nas Unidades de Saúde da Família (USF) em pontos de retirada localizados no próprio bairro onde está situada a unidade de saúde, desde que o medicamento esteja disponível no estoque municipal.

A proposição estabelece que caberá à Secretaria Municipal de Saúde identificar e estruturar pontos de retirada de medicamentos em cada bairro,

preferencialmente em farmácias conveniadas, unidades de saúde próximas ou outros locais de fácil acesso, garantir a integração do sistema de dispensação entre as USFs e os pontos de retirada e divulgar amplamente à população os locais e horários de retirada dos medicamentos. Prevê, ainda, que, em casos excepcionais, quando o medicamento não estiver disponível no bairro, o Município deverá fornecer transporte gratuito ou auxílio-deslocamento para a retirada em outra localidade.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema de elevada relevância social, relacionado ao acesso da população a medicamentos essenciais e à melhoria da assistência farmacêutica prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde. Todavia, a legitimidade material do objetivo perseguido não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de ampliação do acesso a medicamentos. Ao contrário, impõe obrigações concretas à Secretaria Municipal de Saúde, determinando a identificação e estruturação de pontos de retirada em cada bairro, a integração do sistema de dispensação entre as Unidades de Saúde da Família e os novos pontos de distribuição, a ampla divulgação institucional dos locais e horários de retirada e, em hipóteses excepcionais, o fornecimento de transporte gratuito ou auxílio-deslocamento ao paciente. Trata-se, portanto, de proposição com inequívoca interferência na organização, no funcionamento e na execução dos serviços públicos de saúde e assistência farmacêutica.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e atribuições dos órgãos da

Administração Pública, nos termos dos arts. 46 e 74. A proposição, ao atribuir deveres específicos à Secretaria Municipal de Saúde e disciplinar providências logísticas, operacionais e administrativas no âmbito da rede municipal, invade esfera materialmente reservada ao Poder Executivo.

A circunstância de o projeto prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não afasta o vício de iniciativa nem supre a necessidade de prévio planejamento administrativo e financeiro. A criação de pontos de retirada em cada bairro, a integração de sistemas de dispensação, a divulgação institucional e, sobretudo, a previsão de transporte gratuito ou auxílio-deslocamento importam em repercussão orçamentária e logística evidente, dependente de estrutura, pessoal, contratos, convênios e definição de fluxos administrativos.

Também não afasta o vício o argumento constante da justificativa no sentido de que a descentralização poderia otimizar recursos já existentes ou valer-se de parcerias com farmácias privadas ou outras unidades. A decisão acerca da forma de distribuição de medicamentos, da celebração de convênios, da logística de entrega, do controle de estoque e da disponibilização de transporte ou auxílio constitui matéria tipicamente administrativa, cuja condução compete ao Poder Executivo.

No plano material, a imposição de transporte gratuito ou auxílio-deslocamento por lei de iniciativa parlamentar, sem delimitação clara de critérios operacionais, forma de concessão, autoridade competente, fonte de custeio e compatibilização com a política municipal de assistência farmacêutica, acentua a inadequação jurídica da proposição, por ampliar o conteúdo obrigatório da política pública de saúde sem observância do espaço de conformação administrativa do Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e finalidade normativa definida. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na ingerência sobre a organização e execução dos serviços públicos de saúde.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68/2025, tal como apresentado.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização dos serviços públicos de saúde, na atuação administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e na imposição de medidas logísticas, operacionais e orçamentárias ao Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 68/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico